



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.864 - RS (2007/0086519-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não é devida a compensação de valores recebidos a título indenizatório com reajustes concedidos aos servidores, por se tratarem de verbas de naturezas distintas. Precedentes.
2. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", (Súmula 54/STJ).
4. A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.864 - RS (2007/0086519-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, X, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 19 A 23 DA LC N.º 101/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. REVISÃO GERAL ANUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 420)

Nas razões recursais, a agravante defende, em síntese, que, "ao descumprir a ADI 2061, o acórdão do TRF da 4ª Região, confirmado parcialmente pela decisão monocrática presentemente agravada, descumpre o efeito vinculante expressamente determinado no artigo 102, § 2º, da Constituição da República, além de desprezar o conteúdo interpretativo vinculante em sede de controle concentrado, dado pelo STF ao artigo 37, inciso X, da CF/88."

Aduz ser devida a compensação de valores recebidos a título indenizatório com reajustes concedidos a servidores, consoante as determinações da Lei nº 10.331/2001 e 10.697/2003.

Assevera, ainda, que correção das parcelas indenizatórias somente é devida a partir do ajuizamento da ação, bem como a aplicação dos juros de mora a partir da citação da União no processo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou, caso contrário, a apresentação do feito à apreciação do órgão colegiado, para que, julgada a matéria, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.864 - RS (2007/0086519-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não é devida a compensação de valores recebidos a título indenizatório com reajustes concedidos aos servidores, por se tratarem de verbas de naturezas distintas. Precedentes.
2. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", (Súmula 54/STJ).
4. A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, o recurso não merece prosperar no tocante à pleiteada compensação de valores recebidos a título indenizatório com reajustes concedidos aos servidores, consoante o disposto nas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003, por se tratarem de verbas de naturezas distintas.

Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, os reajustes de 3,5% e 1%, calculados com base em estimativa de inflação futura, não se destinaram à reposição de perdas salariais, mas a dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO PREQUESTIONADA. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6.º, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

5. A compensação de eventual condenação em indenizar com outros reajustes concedidos, consoante dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.331/01, é inviável, na medida em que possuem naturezas diversas.

(...)

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 877.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2008)

Outrossim, relativamente à correção monetária, o recurso não logra melhor êxito. A Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

A propósito, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO PREQUESTIONADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6.º, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

6. Quanto ao termo inicial da correção monetária, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 877.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2008)

No que concerne aos juros de mora, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 54/STJ, segundo a qual o termo *a quo* dos juros moratórios é o evento danoso. A esse respeito, segue julgado deste Sodalício:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.261/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.12.2006)

Por fim, observa-se da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões expendidas pela parte recorrente em seu recurso especial, que a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole eminentemente constitucional, especialmente quando a parte traz à lume a análise do artigo 102, § 2º, da CF/88.

Com efeito, as alegações relativas à desobediência, por esta Corte de Justiça e pelo Tribunal *a quo*, do comando inserto no dispositivo constitucional em comento, em face da inobservância do acórdão proferido na ADI n.º 2.061/DF, não merecem prosperar, eis que seu exame refoge à competência designada ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República) para examinar a controvérsia, o presente recurso, que versa apenas sobre o cabimento da referida indenização, não merece seguimento.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. (...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.030.427/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A responsabilização do Estado pelo não envio, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, de projeto de lei para revisar vencimentos de servidores públicos é matéria exclusivamente constitucional, cujo exame não pode ser procedido na via recursal especial.

2. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 920.406/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos da Carta Magna, não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1045375/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/09/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004).

A respeito do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal: REsp 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; REsp 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; REsp 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006; REsp 714.048/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15/8/2005; entre outros.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0086519-0

**AgRg no
REsp 942.864 / RS**

Número Origem: 200371000479694

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.